



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **679**  
Processo : Prot. **1078353/2017**  
Interessada: **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**  
Assunto: Solicitação - art múltipla

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL Nº-**89/2019**

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela solicitação da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, CNPJ Nº 01.568.077/0014-40, registro no CREA PB Nº 000342064-7, para anotação de art's múltiplas, nos serviços cujo objeto se enquadre na Decisão Normativa Nº 113/18. Deverá o CREA-PB oficiar a empresa para cientificar que os contratos de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Coxixola e o contrato firmado com o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos podem ser amparados com a ART de OBRA/SERVIÇO - COD101.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **679**, de 05 de junho de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 184/20118, que negou provimento ao mérito, considerando que a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, com CNPJ nº 01.568.077/0014-40 e registro no CREA PB Nº 000342064-7, através de seu representante legal, requereu seu enquadramento como prestadora de obra/serviço de rotina, no regime de ART múltipla mensal; Considerando que a interessada é prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde e industriais e que tais serviços são realizados repetida e continuamente com diferentes frequências para os diversos clientes que a empresa possui. Afirma a empresa que a situação em tela restou disciplinada nos arts. 34, e seguintes da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Expõe também que a requerente possui procedimento semelhante junto ao CREA RS, conforme de depreende da ART múltipla, anexa; Considerando que foi juntada pela empresa uma PROPOSTA DE INCLUSÃO DAS ATIVIDADES de "COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE" na ART Múltipla feita pelo CREA RS, sem data; Considerando a proposta acima mencionada nos seus dois últimos parágrafos solicita a aprovação do Plenário do Crea/RS e posteriormente do CONFEA para inclusão das atividades acima na ART MULTIPLA, tipificada no Art. 9º, Inciso II, da Resolução Nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 - CONFEA; Considerando que através de e-mail o Eng. Químico Djalma Dias Torres, Gerencia executiva das Câmaras Especializadas – Analista de Processos do CREA/RS informa que o Regional permite a emissão de ART's múltiplas para as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde; Considerando a análise do assunto procedida pela Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC – CREA/PB; Considerando que o CONFEA não disponibilizou até a presente data a "relação unificada" de obras ou serviços de rotina sujeitas a ART Múltipla; Considerando que o CREA-PB atualmente, prevê o registro de ART Múltipla para os casos de fornecimento de concreto, manutenção de extintores, serviços de avaliação para a CEF, serviços de desinsetização, etc, não estando as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde nesta relação; os contratos por prazo indeterminado deverão ser objeto de ART específica, não cabendo, neste caso, ART Múltipla; Considerando que a Resolução CONFEA Nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, que "dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências", em seu art. 36, impõe que as atividades técnicas relacionadas a obra ou serviços de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada que a Câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla e após aprovação da Câmara a proposta deve ser levada ao Plenário do CREA, para apreciação e encaminhamento ao CONFEA, visando apreciação e atualização da relação correspondente; Considerando o disposto no Art. 9º da Resolução 1.025 do CONFEA; e ainda o disposto no art 34 a 41 da Resolução 1.025 do CONFEA; Considerando a diligência baixada pelo relator que solicitou da empresa interessada cópia de contrato de prestação de serviços entre a mesma e órgão público e/ou empresa privada, com o objetivo de analisar a aplicabilidade ou não da ART múltipla, tendo a mesma atendido; Considerando a análise detalhada e os termos do parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

exarado pelo relator: ".....Trata o presente processo de solicitação de enquadramento como prestadora de obra/serviço de rotina, no regime de ART múltipla mensal pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, com registro no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0014-40, e registrado no CREA PB nº 000342064-7. Protocolo: 1078353/2018.- Considerando que a empresa interessada alegou que é prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde e industriais e que esses serviços são realizados repetida e continuamente com diferentes frequências para os diversos clientes que a empresa possui e que são disciplinada nos arts. 34 e seguintes da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; Considerando que a empresa afirma que já atua dessa forma na jurisdição do CREA/RS, anexando ART múltipla daquele conselho regional.- Considerando que a CEECA do CREA/PB, decidiu pelo indeferimento do pleito sob a alegação de que não constam as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde na relação deste CREA/PB, nem na relação unificada do CONFEA.- Considerando que a empresa interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB;- Considerando a Resolução 1025/2009 que trata especificamente da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Seção VI - ART de Obra ou Serviço de Rotina Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica. Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada. Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica. Art. 36. As atividades técnicas relacionadas à obra ou serviço de rotina, que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. 3º Após aprovação pelo Plenário do CREA-PB a proposta será encaminhada ao CONFEA para apreciação e atualização da relação correspondente. (grifo nosso)- Considerando que o CONFEA, através da Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovou a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive para as atividades/serviços de: execução de serviço técnico de coleta de resíduos sólidos e execução de serviço técnico de transporte de resíduos sólidos os serviços- Considerando que a empresa apresentou 02 (dois) contratos de prestação de serviços, sendo um com a Prefeitura Municipal de Coxixola e o outro com o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos, ambos para execução dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos. Diante do exposto, somos de parecer pelo deferimento da solicitação da empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, com CNPJ nº 01.568.077/0014-40 e registro no CREA PB nº 000342064-7, para anotação de art's múltiplas nos serviços cujo objeto se enquadrem na Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018. Comunicar a empresa requerente que os contratos de prestação de serviços com Prefeitura Municipal de Coxixola e o outro com o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos podem ser amparados com a ART de OBRA/SERVIÇO - COD101. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 05 de junho de 2019, Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUI FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CESAR ALBUQUERQUE** ✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**COSTA**, do Suplente **LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE**, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 05 de junho de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-